

## *Publicada a Lei nº 14.010 que Cria Regime Jurídico Emergencial Durante a Pandemia do COVID 19*

Em 12 de junho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.010 (“Lei 14.010”), em substituição ao Projeto de Lei nº 1.179/2020 (“PL 1.179”), de autoria do senador Antônio Anastasia (PSD-MG), e que estabelece normas transitórias e emergenciais para as relações jurídicas de direito privado, a serem adotadas durante o período da pandemia do Covid-19.

A intenção do legislador na adoção de tais medidas, que se limitam a matérias majoritariamente privadas, não foi a de alterar as leis vigentes, mas sim a de criar regras transitórias que atendam às necessidades da sociedade, dadas as consequências advindas da crise gerada pela pandemia e suspendendo, durante este período, a aplicação de dispositivos dos códigos e leis extravagantes.

O texto final da Lei 14.010 foi sancionado pelo Presidente da República com vetos aos artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 17º, 18º e 19º do PL1.179, que tratavam dos seguintes assuntos: (i) restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais de associações, sociedades e fundações, até 30 de outubro de 2020; (ii) aplicação dos institutos do caso fortuito e força maior nas obrigações vencidas antes do reconhecimento da pandemia; (iii) concessão de poderes aos síndicos de condomínios edilí-

cios, no tocante à limitação ao acesso às áreas comuns e realização de festividades; (iv) vedação à concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo até 30 de outubro de 2020; (v) diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, estabelecendo repasse de 15% para motoristas de aplicativos e táxis; e (vi) dispositivos de flexibilização de regras de pesagem de cargas para facilitar a logística de transporte durante a pandemia do Covid-19.

Destacamos, a seguir, alguns dos aspectos relevantes trazidos pela Lei 14.010.

Termo Inicial. O texto da Lei 14.010 estabelece como termo inicial (“Termo Inicial”) dos eventos decorrentes da pandemia do Covid-19 o dia 20 de março de 2020, data de publicação do Decreto Legislativo Federal nº 06 (“Decreto 06”), que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da pandemia do Covid 19.

Prescrição e Decadência. Prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, observadas as hipóteses de impedimento, suspensão e interrupção de prazos prescricionais previstos em lei. Tal impedimento ou suspensão somente terá início a partir da data da entrada em vigor da Lei 14.020, e não do Termo Inicial, e permanecerá em vigor até 30 de outubro de 2020.

Pessoas Jurídicas de Direito Privado. O art. 5º da Lei 14.010 estabelece que, até 30 de outubro de 2020, assembleias gerais poderão ser realizadas por meios eletrônicos, mesmo que não haja previsão expressa nesse sentido nos respectivos atos constitutivos das respectivas pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à manifestação dos participantes de tais assembleias virtuais, esta poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico, indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e

a segurança do voto, produzindo os mesmos efeitos legais de uma assinatura presencial.

Existe uma discussão sobre a aplicabilidade da Lei 14.010 às reuniões e assembleias realizadas por sociedades limitadas, sociedades anônimas abertas e fechadas e cooperativas, uma vez que estas estão sujeitas à Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, ainda em vigor e discussão no Congresso Nacional (“MP 931”).

A MP 931 visa alterar a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) e a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), que trata especificamente destes temas.

Relações de Consumo. A Lei 14.010 trouxe a suspensão da aplicação do direito de arrependimento do consumidor, prevista no Código de Defesa do Consumidor, até 30 de outubro de 2020. Tal suspensão se restringe às hipóteses específicas de entregas em domicílio (delivery), nas compras de produtos perecíveis ou de consumo imediato, bem como de medicamentos. A intenção do legislador foi a de diminuir a exposição do empresário que desenvolve os serviços elencados, ao mero arrependimento do consumidor, dado o aumento exponencial deste tipo de serviço em razão das medidas de isolamento social.

Matérias relacionadas ao direito imobiliário. O texto final da Lei 14.010 excluiu algumas disposições constantes do texto original do PL 1.179, notadamente a vedação à concessão de liminar de despejo em locações de imóveis urbanos, em hipóteses específicas da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991 (“Lei de Locação”), quais sejam: descumprimento de obrigação contratual; extinção do contrato de trabalho do locatário, no caso de ocupação relacionada com seu emprego; permanência de sublocatário quando extinta a locação; falta de substituição de garantia; término do prazo da locação não residencial; e falta de pagamento do aluguel e acessórios em contrato sem garantia locatícia.

Anteriormente, a Câmara dos Deputados já havia excluído do texto do PL 1.179 disposições relativas: (i) à locação residencial, especificamente a suspensão total ou parcial do pagamento de aluguéis vencidos a partir do Termo Inicial, até 30 de outubro de 2020, para locatários de locações residenciais que tivessem sofrido alterações econômico-financeiras decorrentes da crise da pandemia (art. 10); e (ii) aos contratos agrários, notadamente com relação à flexibilização das regras da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 (“Estatuto da Terra”) e suspensão da vedação de celebração de contratos de arrendamento por empresas nacionais com controle estrangeiro, imposta pela Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971.

Já o dispositivo relacionado ao Usucapião permaneceu na Lei 14.010, a qual suspende, até 30 de outubro de 2020, todos os prazos de prescrição aquisitiva de propriedade imobiliária por meio de usucapião, desta forma protegendo proprietários que possam vir a ter, em decorrência das consequências da crise da pandemia, dificuldades em obstar o ingresso de terceiros em seus imóveis durante tal período.

No tocante aos Condomínios Edifícios, com o veto ao dispositivo constante do PL 1.179, que concedia poderes excepcionais ao síndico no tocante à restrição ao acesso às áreas comuns e realização de reuniões e festividades, permaneceu vigente na Lei 14.010 apenas a previsão de realização de assembleias condominiais por meios virtuais, até 30 de outubro de 2020, além da possibilidade de prorrogação dos mandatos dos síndicos, vencidos a partir de 20 de março de 2020, e havendo impossibilidade de realização de assembleia por meio virtual com o fim de eleger novo síndico.

Regime Concorrencial. A Lei 14.010 suspende algumas sanções por práticas anticoncorrenciais, desde o Termo Inicial até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto 06. Quanto às demais

infrações concorrenciais que tenham sido praticadas a partir de 20 de março de 2020, as circunstâncias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverão ser consideradas, quando estas forem apreciadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”).

Adicionalmente, fica dispensado do controle prévio do CADE os atos de concentração decorrentes de contrato associativo, consórcio ou joint venture que tenham sido praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública. Ressalte-se que tal dispensa não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia.

Do Direito de Família e Sucessões. A Lei 14.010 estipula, até 30 de outubro de 2020, a exclusividade do regime de prisão domiciliar para o devedor de alimentos, sem prejuízo da exigibilidade da pensão alimentícia. Antes da promulgação da Lei 14.010, dívidas alimentícias levavam à prisão temporária em regime fechado.

Os prazos para instauração do processo de inventário e partilha também sofreram uma mudança: o prazo regular de 2 meses, contado da data do falecimento, foi dilatado até 30 de outubro de 2020, nos casos em que o falecimento ocorrer a partir de 1º de fevereiro de 2020. O texto da Lei 14.010 também prevê a suspensão, até 30 de outubro de 2020, do prazo para a finalização de inventários instaurados anteriormente à 1º de fevereiro de 2020. Tais medidas visam minimizar a aplicação das multas previstas nas legislações tributárias estaduais, as quais são aplicáveis na hipótese de não propositura do inventário no prazo previsto em lei.

Das Disposições Finais. Por fim, a Lei 14.010 postergou, para 1º de agosto de 2021, o início da

vigência de disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) que estabelecem sanções administrativas e sua aplicação (artigos 52, 53 e 54 da LGPD), uma medida protetiva à empresas que tenham dificuldades em implementar e manter seus planos de adequação às determinações trazidas pela LGPD, em razão da consequências econômicas advindas da crise decorrente da pandemia.

O texto original do PL 1.179 previa o adiamento da vigência da maior parte das disposições contidas na LGPD, mas somente o adiamento de seus artigos 52, 53 e 54 permaneceu no texto final da Lei 14.010. Ressaltamos, ainda, que a entrada em vigor da LGPD encontra-se atualmente adiada até 03 de maio de 2021, por meio da Medida Provisória nº 959/2020, a qual vigora até agosto de 2020.

A Lei 14.010 entrou em vigor na data de sua publicação.

\*\*\*\*\*